



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.631
(18/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL Nº 97-88.2010.6.02.0000.

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

EMBARGADO: PAULO ROBERTO GOMES AMARAL JÚNIOR.

ADVOGADOS: Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB/AL nº 9.569) e outro.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2004. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DO RECURSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 11.584. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ATACADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2016.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Ministério Público Eleitoral** em face do **Acórdão TRE/AL nº 11.584**, que manteve a condenação do Réu **Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior** pela prática do crime de Corrupção Eleitoral, mas, em razão da readequação da pena, **julgou extinta sua punibilidade**, por entender que ocorreu a prescrição intercorrente.

O Acórdão acima referido julgou Recurso Criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão do **Juízo Eleitoral da 32ª Zona** que considerou improcedentes os pedidos constantes da denúncia de fls. 02/12 e absolveu os Recorridos **Adriana Maria Figueira da Silva, Antônio Silva dos Santos, Marta Michelle Freire da Cunha, Maria Cristina de Souza Amorim, César Roberto Reis Amorim e Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior**, dos crimes previstos nos **arts. 290, 299, 350, do Código Eleitoral, e art. 288, do Código Penal**.

Este Tribunal, por decisão unânime (**Acórdão TRE/AL nº 7.698** – fls. 1560/1593), conheceu do recurso interposto e lhe deu provimento, reformando a sentença de 1º grau, condenando os Recorridos pela prática do crime descrito no **art. 299, do Código Eleitoral**, em concurso material com o descrito no **art. 288, do Código Penal**.

Após a oposição e julgamento de Embargos de Declaração (fls. 1597/1616 e 1668/1679), o Réu **Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior** interpôs Recurso Especial ao Tribunal Superior Eleitoral, objetivando a anulação do Acórdão acima referido, em razão da ausência de fundamentação quanto à dosimetria da pena arbitrada por esta Corte, tendo em vista que fora fixada acima do mínimo legal.

Dando provimento ao Recurso Especial acima mencionado, o Tribunal Superior Eleitoral declarou extinta a punibilidade do crime tipificado no **art. 288, do Código Penal**, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, bem como, declarou a nulidade do Acórdão deste Regional, apenas, no tocante à dosimetria da pena aplicada ao Recorrente pela prática do delito do **art. 299, do Código Eleitoral**, determinando o retorno dos autos a este Tribunal para nova valoração da reprimenda com a indicação precisa das circunstâncias concretas que eventualmente ensejem a respectiva exasperação, o que foi cumprido na Sessão Plenária do dia 13 de junho de 2016, quando esta Corte proferiu o acórdão ora embargado.

Em suas razões (fls. 2375/2382), o Embargante alega que o **Acórdão TRE/AL nº 11.584** incorreu em vícios de contradição e obscuridade ao aplicar a prescrição intercorrente à hipótese, pois teria se omitido quanto à alegada inocorrência de trânsito em julgado para a acusação e a consequente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000

possibilidade de majoração da pena imposta, o que impediria a extinção da punibilidade.

Assim, afirma que houve erro de premissa fática por esta Corte, pelo que requer o afastamento do trânsito em julgado para a acusação e o consequente afastamento da prescrição intercorrente aplicada ao Embargado, ou mesmo que sirva como prequestionamento necessário ao futuro Recurso Especial.

Regularmente intimado, o Embargado apresentou contrarrazões (fls. 2389/2397), alegando que o Embargante apenas tenta rediscutir a matéria.

Assevera que, no presente caso, ocorreu a prescrição intercorrente uma vez que o trânsito em julgado para a acusação foi reconhecido tanto pelo TSE quanto por este Tribunal sem que o Embargante opusesse qualquer recurso, não havendo vício a ser sanado.

Dessa forma, requer a rejeição dos Embargos Declaratórios opostos, mantendo-se a decisão recorrida.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os Embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos **artigos 275, do Código Eleitoral, 619 e 620, do Código de Processo Penal e 1.022, do Novo Código de Processo Civil**, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão recorrido, observo que restou consignado o seguinte:

“(…)

Na segunda fase da dosimetria da pena, entendo que deve ser afastada a incidência da agravante prevista no **artigo 62, inciso I, do Código Penal**, para que não fique caracterizado o *bis in idem*, uma vez que o fato do Réu **Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior** ter liderado a ação dos outros agentes já motivou a exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria, notadamente na análise da sua **culpabilidade**.

Portanto, identificada a presença de uma circunstância que justifique a majoração da pena-base, tal circunstância não poderá, ao mesmo tempo, servir como agravante do crime, em respeito ao princípio do *non bis in idem*.

(…)

Desse modo, fixo, em definitivo, a pena no patamar de **2 (dois) anos de reclusão e 7 (sete) dias-multa**. Contudo, fixada a pena-base em 2 anos de reclusão para o crime previsto no **artigo 299, do Código Eleitoral**, o lapso prescricional é de **4 (quatro) anos**, conforme dispõe o **artigo 109, inciso V, do Código Penal**.

Da análise dos autos, observo que houve trânsito em julgado para a acusação em **12/02/2014** (conforme consulta do TSE ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP), pelo que é aplicável à espécie o **artigo 110, § 1º, do Código Penal**, devendo ser tomada como base a pena efetivamente aplicada.

Nesse diapasão, considerando que, entre o recebimento da denúncia (ocorrido em **04/07/2006** – fls. 289/290) e a publicação do Acórdão condenatório (ocorrida em **03/12/2010** – conforme certidão de fl. 1594), decorreram **mais de quatro anos**, entendo que deve ser admitida a prescrição intercorrente e, com base no **artigo 61, do Código de Processo Penal**, reconheço a extinção da punibilidade do Réu **Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior**, no tocante ao delito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000

Corrupção Eleitoral, nos termos dos *artigos 109, inciso V e 110, § 1º*, ambos *do Código Penal*.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Criminal interposto, para condenar o Réu Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior à pena de **2 (dois) anos de reclusão e 7 (sete) dias-multa** em relação ao delito do *artigo 299, do Código Eleitoral* e, em razão da readequação da pena, em face da não aplicação da agravante prevista no *artigo 62, inciso I, do Código Penal*, declaro **extinta sua punibilidade**, em virtude da prescrição, nos moldes dos *artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, §1º, do Código Penal e do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. (...).*” (Grifos no original).

Conforme relatado, o Embargante alega que o fundamento do **Acórdão TRE/AL nº 11.584** foi erigido sobre uma premissa fática equivocada, o que constituiria um erro material apto a ensejar o cabimento e acolhimento dos presentes Embargos.

Contudo, da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte entendeu ser inaplicável ao caso a agravante prevista no *artigo 62, inciso I, do Código Penal*, sob pena de restar caracterizado o *bis in idem*, julgando extinta a punibilidade do Embargado em face da prescrição intercorrente.

Percebe-se, ainda, que este Plenário, tomando como premissa decisão do c. TSE ao julgar o Recurso Especial do Embargado, consignou expressamente que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em **12/02/2014**, destacando que aquela decisão não foi desafiada por qualquer recurso do Embargante ou objeto da sua manifestação de fls. 2282/2285, a qual precedeu a decisão ora embargada.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Apesar do Embargante sustentar que há vícios na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o **Acórdão TRE/AL nº 11.584** fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Por outro lado, o uso dos Declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida na Corte de origem.

De mais a mais, o cabimento dos Embargos de Declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do **art. 275, do CE**, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Observem-se os seguintes precedentes:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. **PRESQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. **O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.**

4. **Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.**

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em **18/07/2012**). (Grifei).

Embargos de declaração - **Alegação de omissão no acórdão - Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados** - Embargos de declaração rejeitados.

(TJSP, ED 9062212602007826 SP 9062212-60.2007.8.26.0000, Relator Cerqueira Leite, Julgamento: **18/04/2012**, Publicação: 25/04/2012). (Grifei).

Ante o exposto, resta inviável a concessão de efeitos infringentes com a finalidade de modificar, de alguma forma, a decisão deste Colegiado, razão pela qual conheço dos Embargos de Declaração opostos para rejeitá-los.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Criminal Nº 97-88.2010.6.02.0000
Prot. 12.215/2016

ORIGEM: PIRANHAS - AL

JULGADO EM: 18/08/2016 (SESSÃO Nº 63/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): VLADIMIR DE LIMA FONTES

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.631, de 18/8/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de agosto de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11631 foi conferido(a) na 63ª Sessão Ordinária, realizada em 18/08/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 157, em 23/8/2016, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/08/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS